



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 007/2019

57ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 08/10/2018

PROCESSO Nº 2/4/2016

AI: 1/2015.16629-1

RECORRENTE: SOREX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS

1. Trata-se de pedido de restituição referente ao Auto de Infração nº 2015.16629-1, no qual a empresa foi acusada de ter prestado informações divergentes em arquivo magnético.

2. Em razão da intempestividade do recurso, aplica-se o art. 72, §2º, da Lei nº 15.614/2014, e art. 3º, I, do Provimento nº 01/2017, devendo o mesmo não ser conhecido e desentranhado dos autos.

3. Recurso Ordinário não conhecido por unanimidade de votos.

4. Decisão de acordo com parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição pleiteado pela empresa **SOREX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.** referente ao Auto de Infração nº 2015.16629-1, no qual a empresa foi acusada de ter prestado informações divergentes em arquivo magnético.

O pedido foi analisado pela 1ª Instância Administrativa, que entendeu pelo INDEFERIMENTO do mesmo, em razão de não ter sido anexado o DAE original, contrariando o disposto nos arts. 112 e 113, da Lei nº 15.614/2014.

A Recorrente interpôs Recurso Ordinário de forma intempestiva, motivo pelo qual a Assessoria Processual Tributária opinou pelo, realizando o pagamento do auto de infração com base na decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não conhecimento do Recurso Ordinário, parecer este adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente foi cientificada da decisão de 1ª Instância em 19/04/2018, findando-se, portanto, em 21/05/2018 o prazo de 30 dias para interposição de recurso.

Ocorre que a Recorrente interpôs o Recurso Ordinário somente em 24/05/2018, ou seja, após o prazo fatal para interposição do recurso, motivo pelo qual restou demonstrada a intempestividade do referido recurso.

Desse modo, não resta outra alternativa senão NÃO CONHECER o Recurso Ordinário interposto em face do que dispõe o art. 3º, inciso I do Provimento nº 01/2017, em razão da intempestividade do recurso, devendo o recurso ser desentranhado dos autos por força do art. 72, §2º da Lei nº 15.614/2014, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SOREX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **NÃO CONHECER** do RECURSO interposto no Procedimento Especial de Restituição, em face do que dispõe o art. 3º, inciso I do Provimento nº 01/2017, em razão da intempestividade do recurso, devendo o recurso ser desentranhado dos autos por força do art. 72, §2º da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2019


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Walter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 14 / 02 / 2019